



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008772/98-35
Recurso nº 169.967 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.673 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA MIMOSA S.A. AGROPECUÁRIA COMERCIAL
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1993, 31/05/1993, 30/11/1993

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. REFLEXOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

As receitas financeiras líquidas devem ser deduzidas do lucro da exploração. A dedução a menor, a esse título, acarreta majoração do lucro da exploração, e, em consequência, redução indevida do lucro real. Não comprovado o alegado erro de contabilização e declaração a maior de receitas financeiras, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 04-134, às fls. 36 a 45:

Em revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, a empresa denominada Fazenda Mimosa SA.Agropecuária e Comercial (FAZENDA MIMOSA) foi autuada e notificada a recolher créditos tributários atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e acréscimos legais devidos quanto a fatos geradores apurados nos meses de março, maio e novembro de 1993. A exigência fiscal vem consubstanciada no auto de infração de fls. 14/18, totalizando R\$ 32.247,56, incluindo-se neste valor a multa de ofício (75%) e demais acréscimos a título de juros de mora, calculados até 28/02/1998.

2 O auto de infração descreve os fatos conforme se transcreve a seguir:

2.1 VALOR DA EXCLUSÃO DO LUCRO REAL DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL MAIOR QUE O CALCULADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Essa exigência teve por base legal os seguintes dispositivos: artigos 154 e 388, inciso II, do RIR/1980; artigo 2º da Lei nº 7.959/1989; artigo 12 da Lei nº 8.023/1990 e Instrução Normativa SRF nº 138/1990;

2.2 VALOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE (PARCELA DIFERIVEL) NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Essa exigência teve fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/1991.

3 À vista do conteúdo do documento de fl. 16, verifica-se que foram propostas alterações nas seguintes linhas da declaração de rendimentos:

3.1 Março — Linha 23 do quadro 04 do anexo 2 (Lucro exploração correspondente à atividade rural), que teve o valor declarado (CR\$ 723.834,00) reduzido para CR\$ 332.853,00. Em vista dessa alteração, procedeu-se à alteração nas linhas 38 (Total das exclusões), 39 (Lucro real antes da compensação de prejuízos), 47 (Lucro real), 48 (Lucro Real em UFIR) do mesmo quadro e ainda nas linhas 01 (Imposto sobre o lucro real à alíquota de 25%), 03 (Imposto sobre o lucro real adicional) e 17 (Imposto de renda a pagar), do quadro 4 do anexo 3, resultando IRPJ a pagar no valor de 5.407,86 UFIR;

3.2 Maio — Linha 23 do quadro 04 do anexo 2 (Lucro exploração correspondente à atividade rural), que teve o valor declarado (CR\$ 1.209.936,00) reduzido para CR\$ 961.654,00. Em vista dessa alteração, procedeu-se à alteração nas linhas 38 (Total das exclusões), 39 (Lucro real antes da compensação de prejuízos), 47 (Lucro real), 48 (Lucro Real em UFIR) do mesmo quadro e ainda nas linhas 01 (Imposto sobre o lucro real à alíquota de 25%) e 17 (Imposto de renda a pagar), do quadro 4 do anexo 3, resultando IRPJ a pagar no valor de 1.797,73 UFIR;

3.3 Novembro — Linha 21 do quadro 04 do anexo 2 (Lucro inflacionário do período-base (parcela diferível)), que teve o valor declarado (CR\$ 3.891.990,00) reduzido para zero. Em vista dessa alteração, procedeu-se à alteração nas linhas 38 (Total das exclusões), 39 (Lucro real antes da compensação de prejuízos), 47 (Lucro real), 48 (Lucro Real em UFIR) do mesmo quadro e ainda nas linhas 01 (Imposto sobre o lucro real à alíquota de 25%); 03 (Imposto sobre o lucro real adicional) e 17 (Imposto de renda a pagar), do quadro 4 do anexo 3, resultando IRPJ a pagar no valor de 7.549,39 UFIR;

4 Em consequência do acima exposto, apuraram-se os créditos tributários relativos ao IRPJ conforme discriminado no documento de fl. 17, totalizando R\$ 13.418,51 de IRPJ, R\$ 10.063,88 de multa e 8.765,17 de juros de mora devidos até 28/02/1998.

5 Houve, ainda, alteração de compensação de prejuízos no mês de março (CR\$ 1.825,00) e redução de IRPJ a compensar no mês de novembro (22,31UFIR), conforme documento de fl. 18.

6 A interessada tomou ciência da autuação, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, em 25/03/1998, conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) de fl. 20.

7 Em 23/04/1998 a empresa, através de seu representante legal, apresentou impugnação ao lançamento, conforme documento de fls. 01/05, que se resume a seguir:

7.1 As supostas infrações apontadas pelo autuante são decorrentes de "simples erros" no preenchimento da DIRPJ/1994, sendo que no quadro 9 do anexo 4 simplesmente não foram somadas as linhas 7, 8, 9 e 10, cujo resultado deveria ser inserido na linha 11 e no tocante ao quadro 4 do anexo 2, houve erro no preenchimento, pois o valor inserido na linha 21 era para ser lançado na linha 23, pois se trata de lucro da exploração da atividade rural;

7.2 Corrigindo-se os erros apontados pela defesa, restaria claro que a coerência e retidão da declaração estariam mantidas;

7.3 Os reflexos no preenchimento das linhas 01, 03 e 17 do quadro 4 do anexo 3 deixam de subsistir, conforme planilhas que acosta aos autos (fls. 06/09). Reitera-se que os erros decorreram

de transposição incorreta do rascunho da contabilidade para a declaração final entregue à SRF;

7.4 Ressalta que em casos de erro de preenchimento, os tribunais vêm reconhecendo o cabimento da retificação após o início do procedimento fiscal, ademais, nos termos do artigo 3º da IN nº 94/1997, o lançamento somente poderia ter sido procedido sem o pedido de esclarecimentos da interessada em caso de erro de preenchimento;

7.5 Alega que a empresa não apurou lucro inflacionário no período, pois em nenhum dos meses houve saldo credor de correção monetária, o que corrobora a tese de erro;

7.6 Dito isso, requer seja reconhecido o erro no preenchimento da DIRPJ e que se faça constar dos campos os valores propostos nas planilhas anexas, julgando-se improcedente o lançamento suplementar.

8 Em 24/02/1999 esta DRJ encaminhou o processo à SEPAF/DRF/SPO a fim de se cumprir o disposto na IN SRF nº 94/1997. Em resposta ao pedido da DRJ/SP (fl. 24), o chefe do Serviço da Programação da Ação Fiscal elucidou o caso (fl. 26), informando que na situação do contribuinte o artigo 3º da indigitada Instrução Normativa permitia a autuação sem prévia manifestação da interessada, razão pela qual devolveu o processo para julgamento.

Como mencionado, a DRJ São Paulo/SP considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. O cálculo do lucro da exploração da atividade rural deve levar em consideração os valores informados na DIRPJ a título de receitas e despesas financeiras.

ERRO NO PREENCHIMENTO. Constatado equívoco no transporte de valor relativo a apenas um dos meses do ano-calendário (novembro), que se comprova através do modo de proceder da declarante nos demais meses do período-base e pelas informações presentes na DIRPJ, deve-se acolher a alegação de erro para considerar a informação lançada em campo impertinente como se no devido lugar houvesse sido registrada.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento registrou que o erro apontado na impugnação, quanto ao preenchimento do quadro 9 do anexo 4 (Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural), não tinha o condão de produzir correções que afastariam a autuação.

Esclareceu também que a redução do lucro da exploração nos meses de março e maio, conforme procedido pela Fiscalização, decorria do fato de a Contribuinte ter considerado na apuração do quadro 5 do anexo 4 (Demonstração do Lucro da Exploração)

valores de receitas financeiras líquidas bem menores do que aquelas informadas no quadro 4 do anexo 1 (Demonstração do Resultado do Período-Base).

Quanto ao mês de novembro, a DRJ reconheceu o erro no preenchimento da Declaração, e considerou como informado na linha 23 do quadro 4 do anexo 2 (Demonstração do Lucro Real - Lucro da Exploração Correspondente à Atividade Rural) o que havia sido informado na linha 21 (Lucro Inflacionário do Período-Base / parcela diferível).

Contudo, registrou que o valor excluído do Lucro Real no mês de novembro, a título de Lucro da Exploração da Atividade Rural, também estava indevidamente majorado, em razão do mesmo problema identificado para os meses de março e maio.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/12/2007, a Contribuinte apresentou em 11/01/2008 o recurso voluntário de fls. 49 a 57, com os seguintes argumentos:

- o contraditório assenta-se em evidente erro material que cometeu o próprio Contribuinte, ora Recorrente, ao transpor dados de sua contabilidade para a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao período base de 1993, exercício financeiro de 1994;

- se o Contribuinte prova que procedeu com o erro quando do preenchimento de sua DIRPJ, não há como prosperar o lançamento suplementar feito com base neste ato irregular;

- tanto a Fiscalização quanto o Ilustre Julgador de 1.^a Instância Administrativa, para a formação de sua convicção, se lastrearam das informações constantes da escrita fiscal da Recorrente, notadamente do Livro Razão e Diário;

- os valores constantes da escrita fiscal foram informados pelo Contribuinte de forma equivocada, induzindo desse modo em erro tanto a Fiscalização, quanto a r. Decisão recorrida, posto que se lastreiam em informações equivocadas, para efeito da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real dos meses março e maio/93;

- de acordo com os extratos bancários emitidos pelo Bradesco, Banco Real, Banespa e Banco do Brasil, verifica-se os valores que deveriam ter sido informados de forma correta na contabilidade do Contribuinte;

- se assim considerados, em confronto com as exigências fiscais relativas aos meses de março e maio, depreende-se não ter ocorrido omissão de parte dos valores correspondentes a receitas financeiras líquidas, posto que estas deveriam corresponder ao valor dos extratos bancários;

- os valores de receitas financeiras foram informados de forma correta pelo contribuinte nas linhas 06 do quadro 5 do anexo 4 da DIPJ/94: CR\$ 1.163 em março e CR\$ 23.716 em maio, correspondentes aos extratos bancários informados pelas instituições financeiras;

- são precisamente os valores informados na linha 17 do quadro 5 do anexo 4 (Lucro da Exploração da Atividade Rural) que estão informados na apuração do imposto de renda, no Demonstrativo de Apuração do Lucro Real, anexo 2, quadro 4, linha 23 (lucro de

exploração), como exclusão do cálculo do imposto, não tendo sido apurado nenhum imposto de renda a pagar;

- confrontando os extratos bancários com as informações prestadas pelo Contribuinte na sua DIPJ/94, resta claro que mantêm-se a coerência da exatidão e retidão dos seus valores, levando a concluir que o imposto de renda foi calculado de forma correta, com todos os reflexos dos Anexos 2 e 4, mormente aqueles que desembocam no Anexo 3, que sendo alocados de forma correta, não se apura imposto de renda a pagar.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito à exigência de IRPJ nos meses de março, maio e novembro de 1993. Considerou-se que nestes períodos a Contribuinte realizou exclusões no lucro real, a título de lucro da exploração da atividade rural, em valores maiores do que teria direito.

A raiz do problema está no cômputo das receitas financeiras, para fins de apuração do lucro da exploração:

Anexo 1 - Quadro 4 Demonstração do Resultado do Período-Base			
Item	Março	Maio	Novembro
Despesas Financeiras	562,00	3.094,00	28.918,00
Receitas Financeiras	390.881,00	274.792,00	1.579.098,00
Receitas Financeiras Líquidas	390.319,00	271.698,00	1.550.180,00

Anexo 4 - Quadro 5 Demonstração do Lucro da Exploração			
Item	Março	Maio	Novembro
Receitas Financeiras Líquidas	1.163,00	23.716,00	114.640,00

Para apurar o lucro da exploração, a Contribuinte não transportou os valores de receitas financeiras que constavam da Demonstração do Resultado. Ela considerou valores bem menores (conforme indicado no quadro acima), e, ao agir assim, majorou indevidamente o seu lucro da exploração, uma vez que as receitas financeiras representam itens de dedução nessa apuração.

Em consequência disso, ao excluir do lucro real um valor majorado a título de lucro da exploração, acabou por reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPJ. Este é o argumento que dá sustentação à exigência fiscal, e que representa, precisamente, o foco da controvérsia.

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, alega que haveria erro não só no quadro da DIRPJ onde consta a Demonstração de Resultado do Período-Base, mas também em sua própria contabilidade. Talvez por isso não tenha trazido aos autos sua escrituração contábil e fiscal.

Segundo argumenta, os valores corretos de receitas financeiras líquidas seriam mesmo aqueles indicados no Anexo 4 – Quadro 5 (Demonstração do Lucro da Exploração). Para comprovar suas razões, apresenta “Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados” emitidos pelos Bancos Bradesco, Real, Banespa e Banco do Brasil, de onde extrai os valores que afirma corretos.

Vale registrar que embora o mês de novembro não tenha sido mencionado expressamente na parte argumentativa do recurso, os dados apresentados pela Contribuinte em relação a esse mês suscitam as mesmas questões referentes a março e maio.

O problema das alegações da Recorrente é que não há nenhuma prova de que as receitas financeiras auferidas em 1993 sejam apenas estas constantes dos comprovantes ora examinados.

Não se trata aqui de exigir a produção de prova negativa, mas é importante perceber que os valores constantes da Demonstração de Resultado guardam coerência com a contabilidade da empresa, como informa a própria Recorrente, e não é razoável pensar que ela tenha simplesmente incorrido no erro de contabilizar valores a maior a título de receitas financeiras.

Nesse sentido, lembro ainda que a contabilidade produz um sistema equilibrado, calcado na técnica das partidas dobradas, que tem justamente o escopo de evitar situações deste tipo.

De fato, não há elementos para considerar que as receitas financeiras contabilizadas e declaradas para o ano de 1993 simplesmente não existiram.

Tal argumento fica ainda mais frágil pelo fato de o alegado erro, referente ao ano de 1993, ter sido comunicado apenas em 2008, com a apresentação do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


José de Oliveira Ferraz Corrêa